



### **PARECER JURÍDICO**

Vem a esta assessoria jurídica pedido para emissão de parecer referente protocolo 371/2019 que trata de manifestação da empresa GABRIEL ANDRES FLACH-ME referente item 02 Pregão Presencial 004/2019.

A parte manifestou-se referente suspeitas levantadas pelos demais concorrentes quanto a veracidade do documento apresentado no item 02, do processo Licitatório Pregão 004/2019.

De acordo com a empresa a mesma salienta que em momento algum usou de má-fé ou apresentou documento falsificado, menciona ainda que tais valores e informações foram repassadas por seu fornecedor, requerendo assim que seja mantida a proposta apresentada no que refere-se ao item 02.

Em análise ao edital em questão verifica-se que o item descrito (2), pode ser interpretado dubiamente. Destarte, o cancelamento do item é medida mais adequada ao interesse público, pois permite a adoção de medida alternativa.

Conforme se pode ver, a lei possibilita a revogação da licitação como um todo. Logo, a revogação parcial, de um item, é plenamente possível.

Neste sentido, já se decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE ITENS DO EDITAL. REDUÇÃO DA LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO REGISTRO DE MEDICAMENTOS/MATERIAIS NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. I. “Na licitação, impõe-se a desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame” (STJ-Corte Especial, MS nº 4.222/DF, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 18/12/1995). II. A matéria tratada no recurso sequer foi agitada na inicial. Não pode o Ministério Público Federal, à guisa de defesa do interesse público, pretender que a sentença se desvie da causa de pedir definida pela impetrante. Se havia outras ilegalidades na licitação, o caminho seria utilizar da propositura de outra ação e não



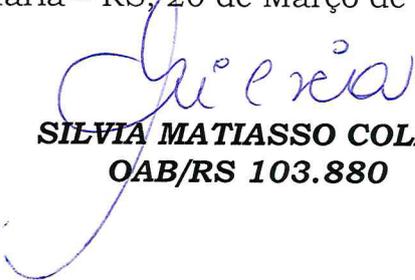
de pretender ampliar o objeto desta lide. III. **A administração pública tem amplo poder discricionário, no tocante à conveniência e oportunidade, quanto à oferta de bens e serviços objeto da licitação. Assim, se no interesse da administração, é excluído algum item do certame, não cabe a alegação de violação à isonomia, pois todos os concorrentes são atingidos por tal regra.** O que não se pode admitir é o tratamento diferenciado. IV. Já estando concluído há muito tempo o procedimento licitatório, ocorreu o esvaziamento do objeto da ação. V. Apelação improvida. (TRF2 – AMS 18519 RJ 97.02.14227-0. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO. 5ª Turma Especializada. DJU - Data:27/01/2006 – Página:229 (grifamos)

**STF: Súmula 473** - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, diante dos motivos de fato e de direito acima analisados, opinamos pela revogação do item 2. O instrumento de revogação deverá ser motivado, podendo ser adotados, como motivação, os termos do presente parecer.

É o parecer. À consideração superior.

Vila Maria – RS, 20 de Março de 2019

  
**SILVIA MATIASSO COLET**  
**OAB/RS 103.880**